



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DO MATO GROSSO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 1010267-85.2024.8.11.0003
RECUPERANDAS: JAT EMPREENDIMENTOS LTDA. E J.A TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na qualidade de Administradora Judicial, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente, o relatório de fase administrativa e relação de credores.

Não obstante, informamos que a relação nominal de credores foi enviada no formato word, nesta data, à secretaria da vara.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 23 de setembro de 2024.

LORENA
LARRANHAGAS
MAMEDES:0196380111
3

Assinado de forma digital por
LORENA LARRANHAGAS
MAMEDES:01963801113
Dados: 2024.09.23 16:14:55
-04'00'

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES

OAB/MT 16.174

OAB/SP 505.317





RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

PROCESSO N. 1010267-85.2024.8.11.0003

QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS/MT

RECUPERANDAS: JAT EMPREENDIMENTOS LTDA. E J. A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

EIRELI

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, REPRESENTADA POR LORENA

LARRANHAGAS MAMEDES – OAB/MT 16.174 E OAB/SP 505.317

SETEMBRO/2024

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:23

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53



SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS	3
2. ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES, DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO.....	5
2.1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES.....	5
2.2. JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE	6
2.3. RELAÇÃO DE CREDORES – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO E CRÉDITOS EXCLUÍDOS	19
3. CONCLUSÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL	29
4. REQUERIMENTOS.....	30





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N.: 1010267-85.2024.8.11.0003

RECUPERANDAS: JAT EMPREENDIMENTOS LTDA. E J. A. TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, na qualidade de Administradora Judicial, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no §2º do art. 7º e c/c art. 22, I, e, da Lei n. 11.101/2005, bem como no art. 1º da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, apresentar **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA** da Recuperação Judicial das empresas JAT Empreendimentos Ltda. e J. A. Taveira Engenharia e Construções Eireli, na forma a seguir exposta:

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como é sabido, compete à Administradora Judicial, após o recebimento das divergências e habilitações de crédito, no prazo estabelecido no § 1º do art. 7º da Lei n.º 11.101/2005, realizar a análise da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, e dos requerimentos formulados administrativamente pelos credores.

Nesse contexto, é relevante mencionar a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, a qual oferece diretrizes específicas acerca da elaboração do relatório. Entre os diversos aspectos abordados, destaca a importância de uma análise minuciosa a ser realizada pela Auxiliar, que deverá fornecer uma explicação detalhada dos motivos que levaram à inclusão, modificação ou exclusão dos créditos da lista de credores.

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:23

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53



Assim, considerando que o edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 foi publicado no DJE, edição de n. 28.791, (pág. 193), em 24/07/2024 (quarta-feira), o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de divergências e habilitações (art. 7º, § 1º c/c art. 189, § 1º, I da LRF) iniciou em 25/07/2024 (quinta-feira) e findou em 08/08/2024 (quinta-feira).

Nesse ínterim foram encaminhadas, tempestivamente, 6 (seis) solicitações de retificação da lista de credores entre pedidos de inclusão, modificação ou exclusão de créditos, as quais serão individualmente analisadas no decorrer do presente relatório, sendo elas:

1. Banco do Brasil S/A;
2. Banco Bradesco S/A;
3. Caixa Econômica Federal;
4. Elétrica Serpal Ltda.;
5. SB Pedreira Ltda.;
6. Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Integração do Sul de Mato Grosso, Amapá e Pará - Sicredi Integração MT/AP/PA.

Além disso, todos os créditos relacionados pelas Recuperandas foram verificados com base na documentação disponibilizada, sendo que aqueles objetos de Divergência/Habilitação, e todos os que a Administradora Judicial entendeu pertinente alguma modificação de ofício, estão a seguir detalhados.

Feitos esses esclarecimentos, apresenta-se, a seguir, a análise de todas as divergências/habilitações de créditos tempestivamente recebidas, bem como daqueles créditos que, analisados de ofício, sofreram alguma modificação em relação ao valor ou classificação inicialmente atribuídos pelas Recuperandas.

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:23

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53



2. ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES, DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

2.1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Conforme se observa do relatório inicial à id. 166925833, a relação de credores apresentada pelas Recuperandas está consolidada da seguinte forma:

CLASSE DE CREDORES	QUANTIDADE CREDORES	PERCENTUAL	VALOR POR CLASSE
CLASSE I – TRABALHISTA	6	2,37%	R\$ 70.282,53
CLASSE II – GARANTIA REAL	4	39,07%	R\$ 1.160.083,87
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	12	58,06%	R\$ 1.173.933,34
CLASSE IV – ME/EPP	1	0,51%	R\$ 15.050,00
TOTAL GERAL	23	100%	R\$ 2.969.349,74

Do perfil dos créditos apresentados, verificou-se que a maior classe credora é a classe III – Quirografia, com 12 (doze) credores, correspondente a 58,06% das dívidas relacionadas, somando a quantia de R\$ 1.173.933,34 (um milhão, cento e setenta e três mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos).

A segunda classe credora é II – Garantia real, com o crédito de R\$ 1.160.083,87 (um milhão, cento e sessenta mil, oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) que corresponde a 39,07% do total do passivo concursal com 4 (quatro) credores arrolados.

Já a classe I - Trabalhista, representa 2,37% da dívida, perfazendo a quantia de R\$ 70.282,53 (setenta mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) distribuído em 6 (seis) credores.

A classe IV – ME/EPP, que contém apenas 1 (credor), representa 0,51%, com R\$ 15.050,00 (quinze mil e cinquenta reais) do montante total.





2.2. JULGAMENTO DAS HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE

Banco do Brasil S/A CNPJ: 00.000.000/0001-91	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Classe II - R\$ 444.099,10 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, noventa e nove reais e dez centavos); Classe III – R\$ 201.445,24 (duzentos e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Apresenta divergência de crédito administrativa, aduzindo que o banco é credor da quantia de R\$ 211.655,67 (duzentos e onze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), na classe III – Quirografário, referente ao (1) contrato de abertura de conta corrente e poupança ouro e/ou poupança poupex pessoa jurídica n. 038.618.826, firmado em 18/01/2022, de R\$ 334,00 (trezentos e trinta e quatro reais); (2) Contrato de abertura de crédito conta garantida BB n. 328.317.322, de 18/01/2022, correspondente a R\$147.753,08 (cento e quarenta e sete reais, setecentos e cinquenta e três reais e oito centavos); (3) Contrato de abertura de crédito BB giro empresa n. 328.317.323, de R\$ 63.568,59 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).
PRETENSÃO DO CREDOR	Todavia, no que diz respeito ao contrato de (4) abertura de crédito fixo n. 328.317.529 – Fundo de investimento, firmado em 21/03/2022, equivalente a R\$ 466.730,67 (quatrocentos e sessenta e seis mil, setecentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), afirma que se trata de um crédito extraconcursal, vez que possui garantia por alienação fiduciária, portanto, nos termos do art. 49, §3º da LRF, não se sujeita ao procedimento recuperacional. Portanto, requer a retificação de seu crédito concursal para R\$ 211.655,67 (duzentos e onze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), na classe III – Quirografário, referente aos contratos n. 038.618.826, 328.317.322 e 328.317.323 e o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito referente ao contrato n. 328.317.529, pela existência de garantia por alienação fiduciária.
MANIFESTAÇÃO RECUPERANDA	DA Aduzem que o contrato com garantia de alienação fiduciária não atende aos requisitos legais mínimos, vez que não foi devidamente registrado nos órgãos competentes, como exige a lei. Sem o registro, a garantia fiduciária não é válida perante terceiros, tornando o crédito sujeito ao processo de recuperação judicial. Afirmam, ainda, que os bens envolvidos são essenciais para o funcionamento da empresa, e a retirada desses bens prejudicaria a recuperação

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:25

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53



FUNDAMENTAÇÃO

da empresa. Aludem que o objetivo da Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/05) é preservar a empresa e sua função social. Dessa forma, pugna pela rejeição da alteração pretendida pela credora, e que o crédito se mantenha arrolado na mesma classe (II – Garantia real) inicialmente elencados, devido à ausência de registro e à importância dos bens para a recuperação. Por fim, concorda com o ajuste do valor relacionado na Classe III (quirografária), para R\$ 211.655,67 (duzentos e onze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

O banco credor apresentou os contratos n. (1) 038.618.826, (2) 328.317.322 e (3) 328.317.323, comprovando que a origem do crédito seu deu antes do pedido de recuperação judicial. A memória de cálculo fornecida atendeu os requisitos previstos no art. 9º, II da LRF, que demonstram que o saldo devedor concursal é de R\$ 211.655,67 (duzentos e onze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). Como os compromissos assumidos não usufruem de nenhuma garantia, pertencem a classe III – Quirografária. No que concerne ao contrato n. (4) 328.317.529, este detém de cláusula com garantia de alienação fiduciária (13ª), devidamente registrado no 3º Tabelionato de Notas – Registro de Títulos, Documentos e pessoas jurídicas de Rondonópolis/MT, protocolado sob o n. 62775, livro A/23, registrado sob o n. 61.145, livro B/68, ocorrido antes da distribuição. Como uma exceção à regra geral, o legislador explicitamente excluiu os credores listados no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 dos efeitos da recuperação judicial. Portanto, entende que o contrato n. 328.317.529, é extraconcursal. No que tange a essencialidade do bem garantido fiduciariamente, o credor fiduciário mantém os direitos de propriedade, todavia, durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, não é permitida a alienação ou a retirada dos bens essenciais ao funcionamento do estabelecimento comercial. Posto isto, acolho a divergência do banco credor para retificação do crédito concursal referente aos contratos n. 038.618.826, 328.317.322 e 328.317.323, para R\$ 211.655,67 (duzentos e onze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), na classe III – Quirografária; E reconheço a extraconcursalidade do contrato n. 328.317.529, devido a existência de alienação fiduciária, com fulcro no art. 49, §3º da LRF.

CONCLUSÃO

Divergência acolhida para retificação do crédito concursal para R\$ 211.655,67 (duzentos e onze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), na classe III – Quirografária e reconhecida a

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:25

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53



extraconcursalidade do crédito referente ao contrato n. 328.317.529, devido a existência de alienação fiduciária, com fulcro no art. 49, §3º da LRF.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ Classe III – Quirografia - R\$ 211.655,67 (duzentos e onze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

Banco Bradesco S/A

CNPJ: 60.746.948/0001-12

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Classe II – R\$ 525.315,00 (Quinhentos e vinte e cinco mil e trezentos e quinze reais);
Classe III – R\$ 1.085.000,44 (Um milhão, oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

PRETENSÃO DO CREDOR A credora apresentou divergência de crédito administrativa, argumentando que alguns dos créditos possuem garantia por alienação fiduciária e que há contratos de consórcio. Com base no art. 49, §3º da Lei de Recuperação e Falências (LRF), requer a exclusão dos seguintes contratos: (1) CCB n. 215/6113795, (2) CCB n. 215/6114958, (3) CCB n. 2912295523, (4) consórcio do Grupo 3318 - cota 726, e (5) consórcio do Grupo 10438 - cota 711. Quanto aos demais créditos, pede a retificação dos valores, nos seguintes termos: (6) Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças n. 393/6100959, no valor de R\$160.945,52 (cento e sessenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), na classe III – Quirografário; (7) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval n. 351/6119965, no valor de R\$813.526,24 (oitocentos e treze mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), na classe III – Quirografário; (8) Cartões de Crédito n. 6509 xxxx xxxx 2058 / 6509 xxxx xxxx 9364, no valor de R\$8.703,15 (oito mil, setecentos e três reais e quinze centavos). Totalizando, até a data do pedido de recuperação judicial, R\$983.174,91 (novecentos e oitenta e três mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), a serem classificados na classe III - Quirografia.

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT





**MANIFESTAÇÃO DA
RECUPERANDA**

As Recuperandas argumentam que os contratos com alienação fiduciária não foram devidamente registrados no cartório competente, afirmando que, antes desse registro, tais contratos constituem apenas documentos de criação de propriedade fiduciária. Desse modo, sua validade e eficácia contra terceiros dependem necessariamente do devido registro. Alegam também que, sem esse registro, a garantia fiduciária não se concretiza. Além disso, defendem que os bens envolvidos são essenciais para a continuidade das atividades empresariais e pedem que, durante o período de suspensão previsto no §4º do artigo 6º da LRF, a credora seja impedida de vender ou retirar esses bens de capital essenciais. Por fim, pugnam que não haja alteração na lista de credores apresentada anteriormente, mantendo-se os valores inalterados na classe II – Garantia Real, devido à ausência de registro no órgão competente.

FUNDAMENTAÇÃO

Dos documentos apresentados, é possível constatar os registros dos contratos n.: (1) CCB n. 6113795, protocolado no 3º Tabelionato de Notas de Rondonópolis/MT, sob o n. 63374, livro A/23, registrado sob n. 61718, livro B/71, em 09/08/2022; (2) CCB n. 6114958, protocolado no 3º Tabelionato de Notas de Rondonópolis/MT, sob o n. 63488, livro A/23, registrado sob o n. 61817, livro B/72, em 26/08/2022; (3) CCB n. 2912295523, foi possível verificar, em consulta ao DETRAN/MT, a existência de gravame em face do banco credor, todos esses contratos possuem cláusula de garantia por alienação fiduciária com o devido registro competente. O parágrafo 1º do art. 1.361 dispõe que *“constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.”* No que refere aos contratos de adesão ao consórcio de bens móveis n. (4) 000701641508, grupo 010438 e cota 0711 e (5) 000700021930, grupo 003318 e cota 0726, é importante esclarecer que estes foram contemplados, de modo que as cartas de crédito foram utilizadas para adquirir os veículos CHEV/ONIX JOY BLACK, placa: QYR1A85, renavam: 01253217014 e VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS, placa: QBS3E58, renavam: 01103765091, que foram consultados no DETRAN/MT e possuem gravame de alienação fiduciária. Nesse sentido, tratando-se de consórcios contemplados, que contam com a devida averbação do gravame junto ao órgão de trânsito competente anterior ao pedido da recuperação judicial, é claramente um crédito extraconcursal. Como uma exceção à regra geral, o legislador explicitamente excluiu os credores listados no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 dos efeitos da recuperação judicial. Portanto, entende-se

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:25

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53



que os contratos n. 6113795, 6114958, 2912295523, 000701641508, grupo 010438 e cota 0711 e 000700021930, grupo 003318 e cota 0726 são extraconcursais. **No que concerne a essencialidade do bem garantido fiduciariamente, o credor fiduciário mantém os direitos de propriedade, determinando que, durante o período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, não é permitida a alienação ou a retirada dos bens.** Quanto a (6) confissão de dívida n. 6100959, é possível constatar que se trata de um crédito concursal, dessa forma o credor apresentou demonstrativo de cálculo comprovando que o crédito atualizado na forma do art. 9º, II da LRF, perfaz a monta de R\$ 160.945,52 (cento e sessenta mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). Todavia, no que tange aos débitos dos cartões de crédito das Recuperandas, (7) n. 6509 XXXX XXXX 2058 e 6509 XXXX XXXX 9364, o banco credor apresentou as faturas dos meses de março, abril e maio de 2024, com vencimento no dia 15. Válido lembrar que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 30/04/2024, logo, apenas as faturas dos meses de março e abril, atendem o requisito disposto no *caput* do artigo 49, que expõe que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”, assim, o saldo de R\$ 6.628,36 (seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), na classe III – Quirografário. A (8) Cédula de Crédito Bancário Empréstimo – Capital de Giro Aval n. 6119965, foi constituída antes da distribuição do pedido recuperacional, não desfrutando de garantias, logo, se sujeita ao procedimento recuperacional. No mais, a credora apresentou memória de cálculo, atualizado na forma prevista no contrato até a data do pedido, constatando o débito de R\$ 813.526,24 (oitocentos e treze mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), a ser classificado na classe III – Quirografária. Por todo o exposto, divergência parcialmente acolhida para reconhecer a extraconcursalidade dos contratos n. 6113795, 6114958, 2912295523, 000701641508, grupo 010438 e cota 0711 e 000700021930, grupo 003318 e cota 0726, com fulcro no art. 49, §3º da LRF, bem como para reconhecer a concursalidade dos contratos n. 6100959, 6509 XXXX XXXX 2058 e 6509 XXXX XXXX 9364 (cartões de crédito), 6119965, a serem classificados na classe III – Quirografário no valor de R\$ 981.100,12 (novecentos e oitenta e um mil, cem reais e doze centavos).

CONCLUSÃO

Divergência parcialmente acolhida para retificar o crédito concursal para R\$ 981.100,12 (novecentos e oitenta e um mil, cem reais e doze centavos), na classe III – Quirografária, referente aos contratos n. 6100959, 6509 XXXX XXXX 2058 e 6509 XXXX XXXX 9364 (cartões de crédito), 6119965; e reconhecer a extraconcursalidade dos contratos n.

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:25

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53



6113795, 6114958, 2912295523, 000701641508, grupo 010438 e cota 0711 e 000700021930, grupo 003318 e cota 0726, com fulcro no art. 49, §3º da LRF.

**CLASSIFICAÇÃO E VALOR
DA RELAÇÃO DO AJ**

Classe III – Quirografário - R\$ 981.100,12 (novecentos e oitenta e um mil, cem reais e doze centavos).

Caixa Econômica Federal

CNPJ: 00.360.305/0001-04

CLASSIFICAÇÃO E VALOR

Classe II – R\$ 190.669,77 (cento e noventa mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e sete reais);
Classe III – R\$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais).

PRETENSÃO DO CREDOR

A CEF afirma ter sido incluída erroneamente na lista de credores, pois os contratos e créditos listados não foram assinados por nenhuma das devedoras, mas sim pelo sócio, Sr. Júlio César Moreira Taveira. Relaciona os contratos sob os n. (1) 0000000592021856-4 (crédito rotativo – cheque especial), (2) 1.4444.1910898 (contrato habitacional) e (3) 4593.84**.****.5409 (cartão de crédito). Destaca que o Sr. Júlio César não é parte no recuperacional, que se destina exclusivamente à reestruturação das dívidas das empresas e não das dívidas pessoais dos sócios, nem à proteção de seus bens pessoais. Além disso, aduz que o contrato n. 1.4444.1910898 (habitacional), que as recuperandas consideram essencial, está à venda. Por fim, solicita a exclusão de todos os seus créditos do Quadro Geral de Credores, devido à ilegitimidade do sócio Júlio César Moreira, e a confirmação da inexistência da essencialidade do bem mencionado.

**MANIFESTAÇÃO DA
RECUPERANDA**

Não apresentou manifestação.

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:25

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53



FUNDAMENTAÇÃO

A instituição financeira fora arrolada como credora nas classes II – Garantia real, no valor de R\$ 190.669,77 (cento e noventa mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos); III – Quirografário, em R\$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais). A fim de comprovar a inexistência de vínculo com as Recuperandas apresentou os contratos firmados na pessoa do sócio, Sr. Julio Cesar Moreira Taveira, sob os n. (1) 59738338 (proposta de abertura de conta); (2) 1.4444.1910898-2 (habitação); (3) 1.4444.1910898-2 (C. C. imobiliária); (4) 4593.84**.****.5409 (Extrato de cartão de crédito). Vislumbra-se dos autos que apenas as pessoas jurídicas Jat Empreendimentos Ltda., CNPJ: 38.279.358/0001-78 e J. A. Taveira Engenharia e Construções Eireli, CNPJ: 34.299.045/0001-20, integram a polaridade ativa do procedimento. Os efeitos da recuperação judicial se limitam à empresa que solicitou o benefício judicial, não abrangendo seus sócios nem os coobrigados. Nesse sentido, o disposto no §1º do art. 49 “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.” Tanto a dívida quanto a possível execução/cobrança se direcionariam somente ao patrimônio do sócio, em tese, não atingindo as Devedoras. Todavia, há uma ressalva no que diz respeito ao contrato de habitação n. 1.4444.1910898-2, matrícula n. 113.713 (CRI de Rondonópolis), já que se trata do local onde está estabelecida a sede da empresa, conforme foi apontado no relatório inicial de id. 166925833. Visando comprovar a essencialidade do bem, as próprias devedoras acostaram aos autos sob o id. 167952040, o contrato de locação do referido imóvel. O magistério de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo explanam que “a nova redação, reconhecendo a teoria da essencialidade de bens na recuperação judicial, garante que as empresas não tenham, durante o prazo do stay period, retirado de sua posse, bens que são de fato indispensáveis à atividade empresarial, o que obrigatoriamente deve ser demonstra e comprovando pelas empresas para terem direito a esse benefício. [...] A melhor interpretação que deve ser dada a este dispositivo e ao §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 é aquele que efetivamente equilibre o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa e a tutela de sua função social e seu lugar como relevante agente econômico gerador de riquezas.” (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021, pág. 71). Como explanado, o bem não é de propriedade e titularidade das Recuperandas e sim de seu sócio, apesar de não haver impedimento do seguimento de ações em face deste, o bem, que é essencial, deve ser protegido pelo menos no período de vigência da suspensão do art. 6º, §4º. Logo, o entendimento desta administradora judicial é que o imóvel

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:25

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53



CONCLUSÃO

de matrícula n. 113.713 (CRI de Rondonópolis), essencial ao seguimento da atividade empresarial. Por todo o exposto, divergência parcialmente acolhida para exclusão dos créditos referente aos contratos n. (1) 59738338 (proposta de abertura de conta); (2) 1.4444.1910898-2 (habitação); (3) 1.4444.1910898-2 (C. C. imobiliária); (4) 4593.84**.****.5409, contraídos por Júlio César Moreira Taveira.

Divergência acolhida para exclusão dos contratos n. (1) 59738338 (proposta de abertura de conta); (2) 1.4444.1910898-2 (habitação); (3) 1.4444.1910898-2 (C. C. imobiliária); (4) 4593.84**.****.5409, contraídos por Júlio César Moreira Taveira.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Excluído.

Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Integração do Sul de Mato Grosso, Amapá e Pará – Sicredi Integração MT/AP/PA
CNPJ: 26.549.311/0001-06

CLASSIFICAÇÃO E VALOR Crédito não relacionado inicialmente.

PRETENSÃO DO CREDOR

Alude que não foi inicialmente relacionada na lista de credores das Recuperandas, contudo, apresenta divergência para reconhecimento da não submissão do crédito à recuperação judicial, declarando-a sua extraconcursalidade, com base no art. 6, §13º da Lei n. 11.101/2005. Alega que o entendimento jurisprudencial tem decidido no sentido de que quando a cooperativa de crédito concede empréstimo ao seu cooperado, se configura como ato cooperativo. Expõe que os elementos essenciais da cooperativa, dos quais se destacam: a) Sociedade de pessoas; b) Ausência de fim lucrativo; c) Ausência de receita própria; d) Prestação de serviços como função primordial; e) Sócio-usuário. Sustenta que as operações previstas no Estatuto Social da Cooperativa, praticadas entre esta e seus associados e, igualmente, aquelas que são realizadas em cumprimento ao seu objeto social, não se caracterizam como operação de mercado. Assim, requer a exclusão de seu crédito de R\$ 54.426,21 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos) por se tratar de ato cooperativo, com fulcro no art. 6º, §13º da LRF. Como pedido





**MANIFESTAÇÃO DA
RECUPERANDA**

alternativo, caso não entenda pela extraconcursalidade do crédito, requer a inclusão de seu crédito na classe III – Quirografário, referente a (1) Cédula de Crédito Bancário nº C20636101-3, no valor de R\$ R\$ 41.456,89 (quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos); (2) Cartão de Crédito Sicredi VISA EMPRESARIAL, R\$ 12.969,32 (doze mil novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), todos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, totalizando R\$ 54.426,21 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos).

Alega que, de regra, as sociedades cooperativas, não se submetem ao regime de insolvência da Lei 11.101/05. Afirma que o cumprimento dos objetivos sociais da cooperativa é requisito essencial do ato cooperativo, conforme definido no art. 79 da Lei nº 5.764/71, que em seu parágrafo único define que “o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”. Explana que o ato cooperativo consiste em toda a atividade praticada entre a cooperativa e o cooperado e suas organizações e associados, visando à consecução dos objetivos sociais de ambos, e, ainda que os atos sejam praticados no intuito de obter melhores resultados, não almejando o lucro. Ao final, requer seja acolhida parcialmente da presente Divergência de Crédito ofertada por Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Integração do Sul de Mato Grosso, Amapá e Pará - Sicredi Integração MT/AP/PA., para que seja incluída na Relação de Credores, pelo valor de R\$ 54.426,21 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), na classe III – Quirografária.

FUNDAMENTAÇÃO

De proêmio, vê-se que a credora não foi relacionada inicialmente na lista de credores, no entanto, a fim de garantir o reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, apresentou uma divergência. Dos documentos apresentados é possível constatar que ambas as Recuperandas, aceitaram e aderiram a proposta da Cooperativa, tornando-se, portanto, cooperadas. Segundo o Banco Central do Brasil, cooperativa de crédito é uma instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços. Sua característica mais marcante é que não tem objetivo de lucro. A cooperativa de crédito, como é o caso da credora divergente, pratica seus atos visando a captação de recursos no mercado, proporcionar empréstimos por meio de operações de crédito diretamente a seus associados, recebimento

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:25

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53



de valores em depósito ou aplicação financeira de recursos, disponibilizando serviços como consórcios, seguros e cartão de crédito, diretamente a seus cooperados. Tanto, que a conceituação de “atos cooperativos” se dá por meio do art. 79 da Lei n. 5.764, que diz: “Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”. A Lei n. 11.101/2005, prevê no §13º do art. 6º que “não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”. O e. TJMT tem o entendimento de que, em caso de cooperativas de crédito, e atos praticados com cooperados, estes não se sujeitam aos efeitos da recuperação de crédito. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – IMPROCEDÊNCIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – **ATO COOPERADO – CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 6º, § 13, LEI 11.101/2005 – DECISÃO REFORMA – INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – RECURSO PROVIDO. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (Lei n. 11.101/05, art. 6º, § 13º).** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1002381-44.2024.8.11.0000, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/06/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2024). RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO – **PRETENSÃO DE EXCLUIR DO CONCURSO DE CREDORES O CRÉDITO DA COOPERATIVA FINANCEIRA – POSSIBILIDADE – EMPRÉSTIMO AO COOPERADO QUE SE CONFIGURA ATO COOPERATIVO – CRÉDITO DE ATO COOPERATIVO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Para o STJ, quando se trata de Cooperativa de Crédito a concessão de empréstimo ao cooperado se configura como “ato cooperativo.** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1026304-36.2023.8.11.0000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 10/04/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2024). Nesta toada, com

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:25

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53



	a apresentação do contrato de adesão das Recuperandas à cooperativa, entende que os atos praticados são, objetivamente, praticados entre cooperativa e cooperado. Neste diapasão, com fulcro no art. 6º, §13º da LRF, a CCB n. C206361013, débitos referentes a contas bancárias e cartões de crédito são extraconcursais. Posto isto, divergência acolhida.
CONCLUSÃO	Reconhecimento da extraconcursalidade com base no art. 6º, §13º da LRF.
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	Crédito não incluído ante a extraconcursalidade..

Elétrica Serpal Ltda. CNPJ: 03.938.818/0001-48	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	Classe III – R\$ 79.174,60 (setenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos).
PRETENSÃO DO CREDOR	A credora apresentou divergência aludindo ter fornecido diversos materiais de construção às Devedoras no ano de 2023, não tendo seu crédito adimplido à época do vencimento. Afirmo que o valor do crédito atualizado é de R\$ 90.109,19 (noventa mil reais, cento e nove reais e dezenove centavos), na classe III – Quirografário. Requer o acolhimento da divergência para correção do crédito.
MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA	Não apresentou manifestação.
FUNDAMENTAÇÃO	A credora apresentou divergência visando a retificação do seu crédito arrolado na classe III - Quirografário, disponibilizando memória de cálculo e notas fiscais para comprovar a origem do débito. Pois bem, foram fornecidas as notas fiscais n. 51.787, 51.784, 32.291, 29.984, 51.800, 51.810, 51.808, 51.802, 51.801, 54.635, 56.039, 56.031, 55.145, 54.681, 56.043, 58.689, 56.381, 56.045, 56.044, 58.910, 61.742, 61.588, 58.915, 58.911, 61.784, 62.092,





	<p>61.840, 61.839, 61.838, 62.104, 62.815, 62.578, 62.470, 62.392, 62.816, 63.404, 63.357, 63.194, 63.492, 62.817, 63.672, 63.633, 63.596, 63.569, 63.750, 63.886, 63.880, 63.812, 63.811, 63.887, 64.031, 63.971, 63.917, 63.890, 64.196, 953.563, 65.001, 64.755, 64.730 e 966.633, que destoam em parte da relação apresentada pela credora. Dessa forma, de ofício, esta administradora judicial realizou a correção do crédito na forma do art. 9, II da LRF, constatando que o débito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial é R\$ 205.981,48 (duzentos e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos). Portanto, divergência parcialmente acolhida para retificação do crédito para R\$ 205.981,48 (duzentos e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), na classe III – Quirografária.</p>
CONCLUSÃO	<p>Divergência parcialmente acolhida para retificação do crédito para R\$ 205.981,48 (duzentos e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos), na classe III – Quirografária.</p>
CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ	<p>Classe III – Quirografário - R\$ 205.981,48 (duzentos e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos).</p>

SB Pedreira Ltda.	
CNPJ: 22.743.714/0001-22	
CLASSIFICAÇÃO E VALOR	<p>Classe III – R\$ 4.249,14 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e catorze centavos).</p>
PRETENSÃO DO CREDOR	<p>Afirma que é credora da Recuperanda J. A. Taveira no montante de R\$ 14.968,96 (catorze mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), na classe III – Quirografária. Portanto, requer a retificação do seu crédito.</p>
MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA	<p>Não apresentou manifestação.</p>





FUNDAMENTAÇÃO

A credora comprovou que foi fornecedora das Recuperandas ante a apresentação das notas fiscais n. 000.034.417, 000.034.395, 000.034.343, 000.034.281, 000.032.930 e 000.032.928, todas emitidas antes da distribuição do pedido recuperacional. Entretanto, não apresentou a atualização do crédito na forma do art. 9, II da LRF, de modo que esta auxiliar o atualizou, de ofício, até a data do pedido em R\$ 16.606,64 (dezesesseis mil, seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos). Posto isto, divergência parcialmente acolhida para retificação do valor do crédito para R\$ 16.606,64 (dezesesseis mil, seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), na classe III – Quirografária.

CONCLUSÃO

Divergência parcialmente acolhida para retificação do crédito para R\$ 16.606,64 (dezesesseis mil, seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), na classe III – Quirografária.

CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe III – Quirografário - R\$ 16.606,64 (dezesesseis mil, seiscentos e seis reais e sessenta e quatro centavos).

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:25

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53



2.3. RELAÇÃO DE CREDORES – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO E CRÉDITOS EXCLUÍDOS

Abaixo a relação dos créditos mantidos inalterados ou que sofreram alteração de ofício, seja no valor, ou/e classificação, bem como a lista dos créditos excluídos devido à falta de documentação ou à inadequação da documentação para comprovação do crédito, ou ainda aqueles constituídos após o pedido de recuperação judicial.

Nº	CREADOR(A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
1	A C F Silva Gatto Ltda.	27.165.787/0001-06	R\$ 62.098,64	III - Quirografário	As Recuperandas apresentaram as notas fiscais n. 000.108.226, 000.108.225, 000.106.471 e 000.105.637, demonstrando que a dívida se originou antes do início do procedimento recuperacional, conforme estabelece o artigo 49 da Lei 11.101/2005. O valor do crédito foi atualizado, de ofício, de acordo com o artigo 9º, II, da LRF, para R\$ 67.733,16 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), sendo classificado como crédito quirografário, pertencente à classe III.	Retificação do crédito de ofício para R\$ 67.733,16 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos).	III - Quirografário	R\$ 67.733,16
2	Adeilton Cesar de Oliveira	458.221.821-00	R\$ 10.876,38	I - Trabalhista	As Recuperandas comprovaram a existência do vínculo empregatício, através do extrato do eSocial, demonstrando que o credor foi admitido em 05/08/2021, na função de pedreiro com a remuneração mensal de R\$ 1.746,12	Crédito mantido nos termos indicados.	I - Trabalhista	R\$ 10.876,38

Página 19



VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Nº	CREADOR(A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
					(mil, setecentos e quarenta e seis reais e doze centavos).			
3	Defant e Capelossa Silva Ltda.	33.086.529/0001-29	R\$ 12.792,94	III - Quirografário	As Devedoras apresentaram as NFs. 000.016.030, 000.016.038, 000.016.481, 2050, 2051 e 2105, demonstrando que a dívida se originou antes da distribuição do procedimento recuperacional, conforme estabelece o artigo 49 da Lei 11.101/2005. O valor do crédito foi atualizado, de ofício, conforme o artigo 9º, inciso II, da Lei de Recuperação e Falências (LRF), totalizando R\$ 27.472,74 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), sendo mantido na classe III - Quirografária.	Retificação do crédito de ofício para R\$ \$ 27.472,74 (vinte e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos).	III - Quirografário	R\$ 27.472,74
4	Ediel Santos Lima	612.288.243-71	R\$ 10.006,33	I - Trabalhista	As Recuperandas comprovaram a existência do vínculo empregatício, através do extrato do eSocial, demonstrando que o credor foi admitido em 18/01/2022, na função de encarregado de obra com a remuneração mensal de R\$ 2.317,51 (dois mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos).	Crédito mantido nos termos indicados.	I - Trabalhista	R\$ 10.006,33
5	José Anastácio da Silva	316.446.431-20	R\$ 8.641,35	I - Trabalhista	As Recuperandas comprovaram a existência do vínculo empregatício, através do eSocial, demonstrando que o credor foi admitido em 08/07/2022, na	Crédito mantido nos termos indicados.	I - Trabalhista	R\$ 8.641,35

Página 20

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:25

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53



Nº	CREDOR(A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
					função de pedreiro com a remuneração mensal de R\$ 1.746,12 (mil, setecentos e quarenta e seis reais e doze centavos).			
6	Madeira Pantanal II Ltda.	43.892.671/0001-17	R\$ 15.050,00	IV - ME/EPP	As Recuperandas apresentaram a NF. 000.000.339, emitida em 21/06/2023, demonstrando que a dívida se originou antes da distribuição do procedimento recuperacional, conforme estabelece o artigo 49 da Lei 11.101/2005. O crédito foi atualizado, de ofício, na forma do art. 9, II da LRF, totalizando a monta de R\$ 48.886,95 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com a permanência na classe IV - ME/EPP, tendo em vista que se enquadra como microempresa.	Retificação do crédito de ofício para R\$ 48.886,95 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos).	IV - ME/EPP	R\$ 48.886,95
7	Maiscor Tintas Ltda.	06.090.677/0001-44	R\$ 20.909,00	III - Quirografário	Forneceram a NF n. 000.360.030, emitida em 15/04/2023, demonstrando que a dívida se originou antes do início do procedimento recuperacional, conforme estabelece o artigo 49 da Lei 11.101/2005. O crédito foi atualizado, de ofício, de acordo com o artigo 9º, II, da LRF, somando R\$ 24.391,91 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), permanecendo na classe III - Quirografário.	Retificação do crédito de ofício para R\$ 24.391,91 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e um centavos).	III - Quirografário	R\$ 24.391,91





Nº	CREADOR(A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
8	Mineparv Mineradora Leverger Ltda.	16.786.280/0001-45	R\$ 90.625,00	III - Quirografário	As Recuperandas apresentaram as NFs n. 000.134.628 e 000.134.627, demonstrando que a dívida se originou antes da distribuição do procedimento recuperacional, conforme estabelece o artigo 49 da Lei 11.101/2005. As notas foram atualizadas, de ofício, na forma do art. 9º, II, da LRF, totalizando R\$ 98.330,30 (noventa e oito mil, trezentos e trinta reais e trinta centavos), sendo mantido na classe III - Quirografária.	Retificação do crédito de ofício para R\$ 98.330,30 (noventa e oito mil, trezentos e trinta reais e trinta centavos).	III - Quirografário	R\$ 98.330,30
9	Rafael Henrique Cunha	018.531.751-02	R\$ 20.272,56	I - Trabalhista	As Recuperandas comprovaram a existência do vínculo empregatício, através do eSocial, demonstrando que o credor foi admitido em 24/06/2022, na função de coordenador administrativo com a remuneração mensal de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).	Crédito mantido nos termos indicados.	I - Trabalhista	R\$ 20.272,56
10	Rodrigo Pereira de Souza	053.535.681-17	R\$ 9.609,53	I - Trabalhista	As Recuperandas comprovaram a existência do vínculo empregatício, através do eSocial, demonstrando que o credor foi admitido em 13/02/2023, na função de analista de engenharia civil com a remuneração mensal de R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais).	Crédito mantido nos termos indicados.	I - Trabalhista	R\$ 9.609,53



VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Nº	CREADOR(A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
11	Teodoro Sebastiao da Silva	161.410.928-10	R\$ 10.876,38	I - Trabalhista	As Recuperandas comprovaram a existência do vínculo empregatício, através do eSocial, demonstrando que o credor foi admitido em 01/04/2021, na função de pedreiro com a remuneração mensal de R\$ 1.746,12 (mil, setecentos e quarenta e seis reais e doze centavos).	Crédito mantido nos termos indicados.	I - Trabalhista	R\$ 10.876,38

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:25

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53

VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



12	Uniprime Centro-Oeste Do Brasil - Cooperativa de Crédito	73.647.935/000 9-95	R\$ 48.525,35	III - Quirografário	As Recuperandas apresentaram extratos bancários referente a movimentação financeira feita com a credora, onde foi possível constatar o saldo negativo de conta corrente referente a COOP.: 4620-5/SICOOB UNIQUE BR, CONTA: 189-9 e CONTA: 187-2, bem como faturas referentes a cartões de crédito da cooperativa. Antes de tudo, é necessário esclarecer que quem se associa as cooperativas de crédito, é um cooperado. Nessa toada, segundo o Banco Central do Brasil, cooperativa de crédito é uma instituição financeira formada pela associação de pessoas para prestar serviços financeiros exclusivamente aos seus associados. Os cooperados são ao mesmo tempo donos e usuários da cooperativa, participando de sua gestão e usufruindo de seus produtos e serviços. Sua característica mais marcante é que não tem objetivo de lucro. A cooperativa de crédito, como é o caso da credora divergente, pratica seus atos visando a captação de recursos no mercado, proporcionar empréstimos por meio de operações de crédito diretamente a seus associados, recebimento de valores em depósito ou aplicação financeira de recursos, disponibilizando serviços como consórcios, seguros e cartão de crédito, diretamente a seus cooperados. Tanto,	Excluído com base no art. 6º, §13º da LRF.	Excluído.	Excluído.
----	--	------------------------	---------------	---------------------	---	--	-----------	-----------

Página 24

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:25

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53



				<p>que a conceituação de “atos cooperativos” se dá por meio do art. 79 da Lei n. 5.764, que diz: “Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”. A Lei n. 11.101/2005, prevê no §13º do art. 6º que “não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.”. O e. TJMT tem o entendimento de que, em caso de cooperativas de crédito, e atos praticados com cooperados, estes não se sujeitam aos efeitos da recuperação de crédito. Vejamos:</p> <p>AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - IMPROCEDÊNCIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO</p>		
--	--	--	--	---	--	--





				<p>BANCÁRIO – ATO COOPERADO – CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 6º, § 13, LEI 11.101/2005 – DECISÃO REFORMA – INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – RECURSO PROVIDO. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (Lei n. 11.101/05, art. 6º, § 13º). (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1002381-44.2024.8.11.0000, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 05/06/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/06/2024).</p> <p>RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO – PRETENSÃO DE EXCLUIR DO CONCURSO DE CREDORES O CRÉDITO DA COOPERATIVA FINANCEIRA – POSSIBILIDADE – EMPRÉSTIMO AO COOPERADO QUE SE CONFIGURA ATO COOPERATIVO – CRÉDITO DE ATO COOPERATIVO QUE NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA</p>		
--	--	--	--	--	--	--



VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Para o STJ, quando se trata de Cooperativa de Crédito a concessão de empréstimo ao cooperado se configura como “ato cooperativo. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1026304-36.2023.8.11.0000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 10/04/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2024). Nesta toada, com a apresentação do contrato de adesão das Recuperandas à cooperativa, entende que os atos praticados são, objetivamente, praticados entre cooperativa e cooperado. Neste diapasão, com fulcro no art. 6º, §13º da LRF, os débitos referentes a contas bancárias e cartões de crédito, junto à cooperativa de crédito são extraconcursais. Ademais, em consulta à Receita Federal do Brasil o nome empresarial correto da credora é Cooperativa de Crédito Unique BR - SICOOB, portanto, retificado de ofício.

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:25

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53

VALORIZE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Nº	CREADOR(A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
13	Wellington Glauber de Brito	856.812.021-00	R\$ 82.212,99	III - Quirografário	As Recuperandas apresentaram a integralidade do processo judicial n. 1018396-21.2020.8.11.0003, referente a uma ação monitória movida pelo credor. A demanda fora distribuída em 09/02/2020 e tramita perante a 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT. Da exordial, é possível extrair que o Sr. Wellington aduz ser credor de R\$ 82.212,99, que seria oriundo de um contrato de prestação de serviços inadimplido. Vê-se dos autos que foi prolatada sentença de procedência em parte, todavia, esta foi alvo de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento. Dessa forma, embora o crédito em questão remonte a data anterior ao pedido de recuperação judicial e, conseqüentemente, constitua título concursal, não se pode, no presente momento, determinar o valor líquido do referido crédito. Em razão dessa indeterminação, esta Auxiliar opina pela exclusão do presente crédito	Excluído.	Excluído.	Excluído.

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:25

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53



3. CONCLUSÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Após verificação dos créditos, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, a Administradora Judicial apresenta a relação de credores consolidada anexa, a qual ficou composta da seguinte forma:

CLASSE DE CREDORES	QUANTIDADE CREDORES	VALOR POR CLASSE	PERCENTUAL
CLASSE I – TRABALHISTA	6	R\$ 70.282,53	4,01%
CLASSE II – GARANTIA REAL	-	-	-
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	8	R\$ 1.633.272,02	93,20%
CLASSE IV – ME/EPP	1	R\$ 48.886,95	2,79%
TOTAL	15	R\$ 1.752.441,50	100,00%

Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
1	A C F Silva Gatto Ltda.	27.165.787/0001-06	III - Quirografário	R\$ 67.733,16
2	Adeilton Cesar de Oliveira	458.221.821-00	I - Trabalhista	R\$ 10.876,38
3	Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	III - Quirografário	R\$ 981.100,12
4	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	III - Quirografário	R\$ 211.655,67
5	Defant e Capelossa Silva Ltda.	33.086.529/0001-29	III - Quirografário	R\$ 27.472,74
6	Ediel Santos Lima	612.288.243-71	I - Trabalhista	R\$ 10.006,33
7	Elétrica Serpal Ltda.	03.938.818/0001-48	III - Quirografário	R\$ 205.981,48
8	José Anastácio da Silva	316.446.431-20	I - Trabalhista	R\$ 8.641,35
9	Madeira Pantanal II Ltda.	43.892.671/0001-17	IV - ME/EPP	R\$ 48.886,95
10	Maiscor Tintas Ltda.	06.090.677/0001-44	III - Quirografário	R\$ 24.391,91
11	Mineparv Mineradora Leverger Ltda.	16.786.280/0001-45	III - Quirografário	R\$ 98.330,30
12	Rafael Henrique Cunha	018.531.751-02	I - Trabalhista	R\$ 20.272,56
13	Rodrigo Pereira de Souza	053.535.681-17	I - Trabalhista	R\$ 9.609,53
14	SB Pedreira Ltda.	22.743.714/0001-22	III - Quirografário	R\$ 16.606,64
15	Teodorio Sebatiao da Silva	161.410.928-10	I - Trabalhista	R\$ 10.876,38
TOTAL				R\$ 1.752.441,50

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT

Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:25

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53



4. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se a juntada do presente relatório da fase administrativa, oportunidade em que disponibiliza a lista de credores consolidada e a minuta do respectivo edital para publicação, na forma da Lei, o qual foi disponibilizado em formato *word* diretamente à Secretaria da Vara.

Por fim, requer seja o Ministério Público, credores e demais interessados cientificados do teor da presente manifestação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 23 de setembro de 2024.

LORENA
LARRANHAGAS
MAMEDES:0196380
1113

Assinado de forma digital
por LORENA LARRANHAGAS
MAMEDES:01963801113
Dados: 2024.09.23 15:47:03
-04'00'

VALORIZE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LORENA LARRANHAGAS MAMEDES

OAB/MT 16.174

OAB/SP 505.31

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

www.valorizeadmjudicial.com.br

Av. das Flores, 945 - Sala 2205

Ed. SB Medical & Business Center

Jd. Cuiabá, Cuiabá/MT



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:25

Número do documento: 24092316185267200000158407204

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185267200000158407204>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53

Nº	CREDOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
1	A C F Silva Gatto Ltda.	27.165.787/0001-06	III - Quirografário	R\$ 67.733,16
2	Adeilton Cesar de Oliveira	458.221.821-00	I - Trabalhista	R\$ 10.876,38
3	Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	III - Quirografário	R\$ 981.100,12
4	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	III - Quirografário	R\$ 211.655,67
5	Defant e Capelossa Silva Ltda.	33.086.529/0001-29	III - Quirografário	R\$ 27.472,74
6	Ediel Santos Lima	612.288.243-71	I - Trabalhista	R\$ 10.006,33
7	Elétrica Serpal Ltda.	03.938.818/0001-48	III - Quirografário	R\$ 205.981,48
8	José Anastácio da Silva	316.446.431-20	I - Trabalhista	R\$ 8.641,35
9	Madeira Pantanal II Ltda.	43.892.671/0001-17	IV - ME/EPP	R\$ 48.886,95
10	Maiscor Tintas Ltda.	06.090.677/0001-44	III - Quirografário	R\$ 24.391,91
11	Mineparv Mineradora Leverger Ltda.	16.786.280/0001-45	III - Quirografário	R\$ 98.330,30
12	Rafael Henrique Cunha	018.531.751-02	I - Trabalhista	R\$ 20.272,56
13	Rodrigo Pereira de Souza	053.535.681-17	I - Trabalhista	R\$ 9.609,53
14	SB Pedreira Ltda.	22.743.714/0001-22	III - Quirografário	R\$ 16.606,64
15	Teodorio Sebastião da Silva	161.410.928-10	I - Trabalhista	R\$ 10.876,38
TOTAL				R\$ 1.752.441,50



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-13 em 02/10/2024 14:09:25

Número do documento: 24092316185337400000158407205

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092316185337400000158407205>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES - 23/09/2024 16:18:53



Lorena Larranhagas Mamedes <contato@valorizeadmjudicial.com>

Minuta de edital - Relação de Credores AJ - RJ Jat Empreendimentos e J. A Taveira - Processo n. 1010267-85.2024.8.11.0003

1 mensagem

Lorena Larranhagas Mamedes <contato@valorizeadmjudicial.com>
Para: Rondonopolis-4 Vara Cível <ron.4civel@tjmt.jus.br>

23 de setembro de 2024 às 15:44

Prezados, boa tarde

Encaminho a relação nominal de credores da Administração Judicial no formato word para expedição do edital.

Atenciosamente,

Evellin Camargo

+ 55 65 3359-4531

contato@valorizeadmjudicial.com

VALORIZE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

linkedin/valorize-adminstracao-judicial

www.valorizeadmjudicial.com.br

ATENÇÃO. A informação transmitida destina-se apenas a pessoa a quem foi endereçada e pode conter informação confidencial, legalmente protegida e para conhecimento exclusivo do destinatário. Cópia, retransmissão, disseminação ou outro uso qualquer da informação transmitida por pessoas ou entidades que não as pretendidas pelo emissor é proibida. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos a gentileza de que seja imediatamente devolvida ao seu remetente e eliminada do seu sistema.

**JAT E J. A. Taveira - 2º Edital.docx**

19K

